



MORGHETTI & PERUZZO
ADVOGADOS



A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pregão 139/2024 - Número do Processo Interno:28085/2024

SK COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com registro ao CNPJ nº 38.436.005/0001-34, endereço a Rua Marechal Floriano Peixoto, 314, Alvorada, Anchieta/ES, CEP 29.230-000, cujo sócio é o Sr. HEITOR FARIAS TONANI, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 164.325.527-45, vem, através da presente, apresentar **PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM BASE NO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão do Pregoeiro que DESCLASSIFICOU a empresa de vários lotes e declarou vencedoras empresas diversas, pelos fatos e motivos que passa a expor.

I – DO CABIMENTO

1. Inicialmente cumpre esclarecer que a Recorrente não manifestou oportunamente sua intenção de recurso em virtude de inconsistências/instabilidade no próprio sistema, conforme já reconhecido pela própria pregoeira no chat no dia 25/03/2025, senão vejamos:

25/03/2025 11:45:16 - Pregoeiro - Senhores licitantes, tivemos instabilidade na nossa internet, se alguma empresa teve dificuldade na sua intenção de recurso, favor entrar em contato no telefone (27) 3361 4806, para que possamos avaliar o prazo.

2. Em virtude de tal fato, essa recorrente não conseguiu declarar sua intenção de recurso no momento em que deveria, e, em que pese ter a Pregoeira ter disponibilizado o telefone para contato, quando informamos o ocorrido, obtivemos a resposta de que nosso prazo para manifestação havia decorrido em total afronta ao devido processo legal administrativo e contraditório e ampla defesa.



Av. Miguel Metri, nº 150, Bairro Jardim Maily
Município de Plúma – ES – Brasil – CEP 29.285-000



(28) 99943-4049



morghettiperuzzo@morghettiperuzzo.adv.br



MORGHETTI & PERUZZO
ADVOGADOS

3. Ainda assim, mesmo sendo de direito dessa recorrente a abertura de prazo para manifestação de intenção de recurso, o provedor da internet de sua sede, ainda assim possui o DIREITO DE PETIÇÃO constitucionalmente previsto (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a") que coaduna com o PODER/DEVER de a Administração Pública rever seus atos, mormente quando se possui baliza no Interesse Público e princípio da proposta mais vantajosa.
4. Como é sabido, a Constituição Federal garante a possibilidade de petição aos poderes públicos contra ilegalidades, a teor da alínea a, do inciso XXXIV, do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

5. Dentre outros princípios, as licitações públicas são pautadas pela legalidade, segundo o qual se estabelece as cláusulas obrigatórias do edital, vinculando os autos da Administração Pública e dos licitantes, sendo que qualquer descumprimento é ato ilegal.
6. Inclusive, o Tribunal de Contas da União entende que a preclusão do direito de recurso pelo licitante não impede a Administração de rever seus atos:

A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido (art. 45, § 1º, da Lei 12.462/2011), não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula STF 473. (Acórdão 830/2018 – Plenário Data da sessão 18/04/2018, Relator André De Carvalho)

7. Esta é uma aplicação efetiva do princípio da autotutela, que consiste no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Inclusive este é o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:





A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 - STF)

8. Sob o prisma constitucional, tem-se que no conceito de petição há de se compreender a reclamação dirigida à autoridade competente para que reveja ou eventualmente corrija determinada medida, seja qual for o instrumento utilizado. A abrangência do direito de petição compreende todos os pedidos e recursos administrativos relativos ao exercício do poder público.
9. Por todo exposto, a empresa recorrente possui o nítido direito de manifestar sua intenção de recurso que lhe foi tolhido por instabilidade no sistema, mas, ainda assim, manifesta suas razões oportunamente por meio do seu direito à petição para demonstrar a ocorrências das NULIDADES na decisão impugnada da presente licitação para que a Administração, caso entenda procedentes as alegações, se utilize do princípio da autotutela para rever seus atos e, conseqüentemente, volte as fases da presente licitação.

II – DOS FATOS

10. A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 139/2024 que tinha por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS NUTRICIONAIS DAS ESCOLAS PÚBLICAS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, conforme especificações contidas no instrumento convocatório.
11. Após sagrar-se vencedora de diversos lotes e apresentar os documentos de habilitação, a Pregoeira convocou a empresa para apresentar documentação referente ao alvará sanitário alegando que: *“é essencial que o estabelecimento atuem na distribuição e comercialização de gêneros alimentícios obtenha o alvará sanitário, seguindo as normas e regulamentos pertinentes, principalmente a Lei nº 6.437/77 e a RDC nº 216/2004 da ANVISA, e também pela Portaria SVS/MS nº 1.428/1993, abro diligencia para que seja apresentado o documento.”*





MORGHETTI & PERUZZO
ADVOGADOS

12. Essa recorrente, por sua vez, juntou novamente a documentação que lhe é exigida (DECLARAÇÃO DA VISA DE DISPENSA DE ALVARÁ SANITÁRIO), JUSTIFICANDO que:

[...] novamente apresenta declaração de dispensa da vigilância sanitária emitida pelo município de Anchieta. por NÃO EXECER ATIVIDADE QUE EXIJA A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO, considerando que sua atividade principal dispensa a referida licença (CNAE 4712-1-00), não está legalmente obrigada a apresentar referida documentação nos termos da Portaria Estadual da SESA 33-R artigo 6º, tendo, contudo, demonstrado de forma inconteste a fiscalização e dispensa emitida pelo município. Ressaltamos que o município de Anchieta não emite Alvará Sanitário para empresas que se enquadram na dispensa, o que se enquadram na dispensa, o que inclusive já foi solicitado em outro momento, motivo pelo qual foi expedida a presente dispensa.

13. Apresentados os documentos e justificativas, a Pregoeira decidiu por DESCLASSIFICAR a recorrente alegando que *"...é essencial que o estabelecimento atue na distribuição e comercialização de gêneros alimentícios obtenha o alvará sanitário"*.
14. Todavia, referida decisão deve ser retratada/anulada vez que fere os princípios do processo licitatório e impõe exigência impossível de se cumprir pela licitante, que, por força de lei, não está obrigada a apresentar a referida documentação como passamos a demonstrar:

II – DOS FUNDAMENTOS

15. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para o registro de preços REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, na qual o recorrente figura como licitante.
16. Das regras constantes no edital em referência consta aquelas que diz respeito às exigências para habilitação, que assim dispôs em seu item 11.3.4

11.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Atestado(s)/certidão(ões) de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou





privado que comprove(m) o fornecimento anterior pertinente e compatível com o objeto desta licitação, independentemente de quantitativos, com caracterização do bom desempenho da licitante.

b) O(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação, não lhe sendo exigido prazo de validade.

c) **Apresentação de Alvará Sanitário e Licença de Funcionamento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, conforme Código Sanitário Estadual e Municipal - (Lei N.º 6.066/1999 e Lei N.º 2.042/2019).**

17. A recorrente, por não exercer atividade que exija a expedição do alvará sanitário, **NÃO ESTÁ LEGALMENTE OBRIGADA A APRESENTAR REFERIDA DOCUMENTAÇÃO**, tendo, contudo, demonstrado de forma incontestada a dispensa do documento quando da apresentação da declaração da vigilância sanitária emitida pelo Município de Anchieta.
18. Ressalta-se que o objeto da licitação é justamente O REGISTRO DE PREÇO PARA A **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, objeto esse que por si só não traz a exigência de expedição de alvará sanitário nos termos da portaria 33-R de 2021.**
19. Por sua vez, a Empresa Recorrente exerce atividade classificada na PORTARIA Nº 033-R, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 como **de baixo risco**, não dependendo assim de licença sanitária para o exercício contínuo e regular das suas atividades como dispõe o art. 6º da referida Portaria.
20. **Ora, a documentação da empresa recorrente foi analisada pela Administração e demais licitantes, confirmando que a mesma possui CNAE condizente com o objeto da licitação. Por sua vez, o Município fiscalizador declara expressamente que a licitante não exerce atividade que exija a expedição do alvará, sendo pois, dispensada do mesmo.**
21. De igual sorte, o documento de dispensa do alvará apresentado não possui prazo de validade e faz ressalva expressa quanto a necessidade de emissão de outro documento SOMENTE se vier a exercer outra atividade além daquela cuja vistoria foi realizada, o que não é o caso em comento, estando produzindo plenamente seus efeitos jurídicos para os fins pretendidos.





MORGHETTI & PERUZZO
ADVOGADOS

22. Nos termos da legislação que **regulamenta a matéria, a empresa Recorrente exerce atividade classificada em baixo risco ATIVIDADE ESSA CONDIZENTE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, não dependendo assim de licença sanitária para o exercício contínuo e regular das suas atividades como dispõe a RDC 33-R em seu artigo 6º, senão vejamos:**

PORTARIA Nº 033-R, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021
(Publicada no DIO/ES, de 25 de março de 2021)

Art. 6º **As atividades econômicas de nível de risco I, ficam dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica junto ao órgão de vigilância sanitária estadual e/ou municipal.**

ANEXO I
ATIVIDADES ECONÔMICAS DE NÍVEL DE RISCO I - BAIXO RISCO,
PARA FINS DE SEGURANÇA SANITÁRIA

4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns;

4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

23. Nota-se, portanto, que ainda que no edital exista o item que exija o alvará, ainda assim tal fato não tem o condão de exigir que a empresa Recorrida seja obrigada a solicitar expedição de alvará sanitário, uma vez a própria legislação a desobriga, sendo que o próprio CNAE 4772-5/00 é enquadrado em Risco I e consequentemente dispensado de alvará sanitário.

24. **Válido ressaltar que em que pese a Portaria SESA 33-R não exigir sequer a vistoria para as atividades exercidas pela Recorrida, ainda assim a declaração emitida pelo Município de Anchieta foi precedida de Vistoria pelos Vigilantes Sanitários conforme informações expressas no documento, o que serve para reforçar a desnecessidade de alvará sanitário para a empresa Recorrida.**

25. A título de conhecimento, transcrevemos o que dispõe a Portaria SESA 33-R a respeito da possibilidade da dispensa de alvará sanitário sem sequer a obrigatoriedade de vistoria prévia para as atividades de Risco I:





Art. 13. **O cumprimento dos requisitos de segurança sanitária para o exercício de determinada atividade econômica poderá ser verificado por meio de inspeção sanitária ou análise documental.**

§ 1º Para as atividades de nível de risco II, a inspeção sanitária ou análise documental ocorrerá posteriormente ao licenciamento e ao consequente início da operação do exercício da atividade econômica.

§ 2º Para as atividades de nível de risco III, a inspeção sanitária ou análise documental ocorrerá previamente ao licenciamento e ao consequente início da operação do exercício da atividade econômica.

26. Percebe-se que a Portaria exige a inspeção sanitária prévia ou posterior somente no caso de atividades de Risco II e III, o que não é o caso da recorrente e nem do objeto da licitação, que se trata atividades de Risco I, pode ter a dispensa do alvará sanitário **através de simples análise documental.**
27. Importante por fim registrarmos que o MUNICÍPIO DE ANCHIETA NÃO EMITE ALVARÁ SANITÁRIO PARA EMPRESAS QUE ESTEJAM CLASSIFICADAS EM RISCO I E, ASSIM, DISPENSADAS DA EMISSÃO DO MESMO, o que pode ser prontamente certificado pelo Município de Guarapari.
28. Temos portanto que a decisão de desclassificação não pode prevalecer, pois se tornou uma exigência **IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA**, pois ao diligenciar junto ao órgão competente do Município de Anchieta, onde a empresa licitante está localizada, a resposta foi negativa, pois no município não expede alvará quando a legislação o dispensa.
29. Note-se que a dispensa de licenciamento sanitário não desobriga o cumprimento das legislações sanitárias orgânicas do município onde está sediada a empresa licitante. Ou seja, não haverá descumprimento dos princípios da licitação.
30. A ausência do alvará sanitário não é regra na sede da licitante, sua inexigibilidade está amparada pelo nosso ordenamento jurídico e não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes.
31. A falta desse único documentos não implica a presunção de incapacidade técnica da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a capacidade técnica segurança da empresa, como no presente caso.





MORGHETTI & PERUZZO
ADVOGADOS

32. Não cabe ao órgão licitador exigir o que a legislação maior hierarquicamente isenta, apenas aferi-las em comparação ao objeto. Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação de alvará sanitário tal exigência viola preceito legal onde lei prevalece sobre decretos. O que se percebe no caso é que a Pregoeiro tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, para obter a desclassificação da empresa, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição manifestou-se:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante." Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

33. Diante de lei que fundamenta a isenção de alvará sanitário no município de Anchieta-ES, sede da licitante, dessa forma, esta RECORRENTE se viu desobrigada e impossibilitada de apresentar "Alvara Sanitário" uma vez que a Resolução exigida no edital, não pode alterar a legislação que vigora no município e estado da empresa sede da licitante.

34. Além de tudo, a Administração Pública Municipal não pode usurpar a competência de fiscalização de outro município, de modo que para garantir a lisura do procedimento, uma vez que toda legislação vigente na sede da licitante é capaz de garantir a prestação de serviço proposto no pregão concernente na entrega de





produtos cimentícios, com eficiência, segurança técnica economicidade e respeito ao meio ambiente, não sendo o caso de entrega de alimentos e similares.

35. Dessa feita, em se tratando A EXIGÊNCIA de Alvará sanitário da empresa licitante em frontal confronto com a legislação da cidade sede da licitante e do próprio estado do Espírito Santo, deve prevalecer a Lei em detrimento ato convocatório, EM RESPEITO A HIERARQUIA DAS LEIS, nesse sentido:

- TJ-MG - Apelação Cível: AC 1000211453808001 MG Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 11/11/2021 EMENTA: < APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE TURMALINA - JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM EDITAL E EM LEI MUNICIPAL - DIVERGÊNCIA - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO EM LEI - RECURSO NÃO PROVIDO. Em caso de divergência entre a jornada de trabalho prevista na lei municipal e aquela prevista em edital de concurso para provimento de cargo no serviço público municipal, deve prevalecer o disposto em lei, em razão da clara ilegalidade da previsão editalícia. Considerando que o referido Edital se encontra em descompasso com a legislação municipal, não deve subsistir a sua previsão acerca da jornada de trabalho, em respeito ao princípio da legalidade pela qual deve se pautar a Administração Pública.

36. Assim, considerando a Portaria da nº 033-R, de 24 de fevereiro de 2021, que trata da classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária do Espírito Santo e Portaria nº 009-R de 23 de Fevereiro de 2023, que trata da emissão da declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário Estadual, ambas publicadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA, temos que a recorrente atendeu a todos os pressupostos legais, e com intuito de garantir que suas atividades realmente não necessitam de alvará sanitário, apresentou o documento de dispensa que foi devidamente precedido de vistoria pelo Município de Anchieta – ES.

III – DOS PEDIDOS

Diante todos os fundamentos acima, pleiteia-se:

- A) A reconsideração por parte da Pregoeira da decisão que DESCLASSIFICOU a recorrente do certame;
- B) Por fim, não havendo reconsideração, seja o presente recurso encaminhado a autoridade superior para reformar a decisão citada, determinando a anulação dos atos praticados após o mesmo e que se contrapõe e prejudicam a recorrente.





MORGHETTI & PERUZZO
ADVOGADOS

C) Oportunamente, informamos que todas as providências legais serão adotadas pela recorrente junto aos órgãos de controle externo a fim de se valer do seu direito constitucional garantido.

D) Requer-se, por fim, também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelo email heitorfarias131@gmail.com sob pena de nulidade.

Anchieta - ES, 09 de abril de 2025.

HEITOR FARIAS Assinado de forma digital
por HEITOR FARIAS
TONANI:38436 TONANI:38436005000134
005000134 Dados: 2025.04.09
22:49:00 -03'00'

SK COMERCIO E SERVICOS LTDA



Av. Miguel Metri, nº 150, Bairro Jardim Maily
Município de Plúma – ES – Brasil – CEP 29.285-000



(28) 99943-4049



morghettiperuzzo@morghettiperuzzo.adv.br